

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0021673476/2024 - SAP.LCT

Joinville, 12 de junho de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 502/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NAS RUAS EDGAR MEISTER, DONA FRANCISCA E HANS DIETER SCHMIDT

RECORRENTE: ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA**, aos 29 dias de maio de 2024, contra o julgamento que resultou na anulação da decisão, que declarou a Recorrente vencedora do certame, conforme julgamento de recurso realizado em 05 de fevereiro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face da anulação da decisão que declarou a Recorrente vencedora do certame, dentro do prazo concedido, em 29/05/2024, conforme demonstrado no "Termo de Julgamento" extraído do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0021472623, e, juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0021534445.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de outubro de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 502/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa para execução de projeto de ampliação do sistema de iluminação pública nas ruas Edgar Meister, Dona Francisca e Hans Dieter Schmidt.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 21 de novembro de 2023. Ao final da fase de lances, restou arrematante do certame a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA, no valor de R\$ 2.980.000,00.

Em 23 de novembro de 2023, a proposta foi encaminhada a Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, para análise técnica quanto a exequibilidade da proposta, documento SEI nº 0019215064.

Em 27 de novembro de 2023, em resposta a SEINFRA manifestou pela inexecuibilidade da proposta ofertada pela arrematante: "*entende-se que os valores ofertados para os itens 1, 2 e 3 encontram-se **muito abaixo** do valor orçado em pesquisa de preço de mercado, e se tratando dos itens 1 e 2 relativos à mão-de-obra, que possui papel fundamental na exequibilidade do projeto, os riscos referentes à execução incorreta do projeto serão aumentados em caso de admissibilidade da proposta, bem como do não atingimento das metas previstas pela Administração Pública através do presente processo licitatório, em especial por esta Unidade entender que para que a contratada possua resultados financeiros positivos com o processo, será necessário a contratação de mão-de-obra não compatível com o padrão técnico desejado por esta Unidade.*", documento SEI nº 0019269898.

Diante do parecer técnico, o Pregoeiro solicitou a SEINFRA uma análise mais aprofundada da proposta, verificando a compatibilidade com os outros contratos em execução de objetos similares, especialmente contrato firmado pela própria arrematante, documento SEI nº 0019368227.

Em 06 de dezembro de 2023, em resposta a SEINFRA manteve seu parecer pela inexecuibilidade da proposta, documento SEI nº 0019402912.

Considerando os pareceres técnicos da SEINFRA, na sessão pública de 08 de dezembro de 2023, foi realizada diligência com a Recorrida, a fim de confirmar a exequibilidade da mesma.

Em 18 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta de preços, onde a empresa atendeu a diligência realizada, apresentando uma declaração de total exequibilidade dos serviços objeto deste pregão eletrônico, no momento em que se tornarem objeto de contrato.

Ato contínuo, o Pregoeiro realizou nova diligência com intuito de realizar ajustes necessários na proposta comercial. Visando dar celeridade ao processo, tendo em vista que os ajustes registrados são considerados vícios sanáveis, não afetando o resultado final, a empresa foi classificada e convocada para apresentar a documentação de habilitação.

Em 19 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública onde foi promovida diligência junto a empresa para que a mesma apresentasse a complementação do Balanço Patrimonial. Na mesma data, às 15:42:55 horas, a empresa realizou o envio do anexo junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Na sessão pública realizada em 20 de dezembro de 2023, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, a empresa foi convocada para apresentar a proposta comercial retificada, de acordo com os apontamentos realizados na sessão do dia 18 de dezembro de 2023, visando atendimento às exigências do item 8 do edital, de modo que os documentos que compõem a proposta de preços estivessem em consonância, sendo vedada a majoração do preço global proposto.

Na mesma data, às 16 horas, ocorreu a sessão pública para julgamento da proposta retificada, onde foi realizado nova diligência para ajustes na proposta de preços. Às 16:43:51 horas, a empresa realizou o envio do anexo junto ao Portal de Compras do Governo Federal.

Em 21 de dezembro de 2023, ocorreu a sessão pública, na qual, após análise da resposta da diligência, verificou-se que a empresa realizou ajustes, estando portanto, em conformidade com as exigências estabelecidas no item 8 do edital e, por apresentar os documentos de habilitação em conformidade com o exigido no item 9 do edital, a empresa restou habilitada. Sendo assim declarada vencedora do certame.

Oportunamente, as empresas QUANTUM ENGENHARIA LTDA e FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, manifestaram intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentaram suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, (documento SEI nº 0019654331 e nº 0019654563).

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA, apresentou-as tempestivamente (documento SEI nº 0019714649).

Os Recursos foram julgados em 05 de fevereiro de 2024, sendo dado provimento as razões das empresas QUANTUM ENGENHARIA LTDA e FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, o que culminou com a anulação da decisão que declarou a empresa ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA vencedora do certame.

Por conseguinte, houve a reabertura da fase de julgamento, em 09 de fevereiro de 2024, onde a empresa FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, segunda colocada no certame, foi convocada para apresentar a proposta de preços.

Após envio da proposta de preços, a mesma foi encaminhada para análise técnica da Secretaria Requisitante, a fim de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

Em 20 de março de 2024, foi realizada a sessão pública de julgamento, onde a empresa FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA foi desclassificada, por apresentar proposta com preços inexequíveis, conforme informado na análise técnica proferida pela Secretaria Requisitante, documento SEI nº 0020555355.

Na mesma data, foi convocada a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, terceira colocada no certame, para apresentação da proposta de preços.

Em 21 de março de 2024, a proposta de preços foi encaminhada para análise técnica da Secretaria Requisitante quanto à exequibilidade, que em resposta, emitiu parecer técnico confirmando que os valores ofertados são exequíveis, documento SEI nº 0021378849. Assim, a proposta de preços foi aceita, por atender ao disposto do item 8 do edital.

Em 24 de maio de 2024, após a análise dos documentos de habilitação da empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, esta restou habilitada, por atender ao disposto no item 9 do edital, sendo então declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, requerendo a reforma da decisão que deu provimento aos recursos das empresas FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA e QUANTUM ENGENHARIA LTDA, de modo a manter a Recorrente na qualidade de vencedora do certame.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, onde a empresa ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, apresentou dentro do prazo concedido, em 03 de junho de 2024, documento SEI nº 0021560508.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a Recorrente sustenta em suas razões recursais, que a Recorrida apresenta proposta comercial com valor inexequível, nos termos do Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Alega que, as 5 melhores colocadas apresentaram propostas com deságio superior à 25%, invocando quebra de isonomia e formalismo exacerbado.

Insurge-se que, sua desclassificação ocorreu por “mero formalismo” pelo uso do referencial da tabela SINAPI.

Sustenta que, o emprego da diligência permitiria o esclarecimento e a correção dos dados eventualmente equivocados.

Por fim, requer que seja conhecido o presente recurso administrativo com a consequente desclassificação da Recorrida.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a Recorrida expõe que a proposta da Recorrente não foi considerada inexequível pela simples média global da sua proposta, mas sim pelos valores de deságio individuais para cada item.

Destaca a prática conhecida como "*jogo de planilhas*", isto é, quando os custos unitários que o compõem não refletem as condições de mercado do objeto da contratação.

Afirma que, os critérios aplicados pela análise técnica para avaliação da proposta da Recorrente, foram os mesmos critérios aplicados na proposta da Recorrida, sendo que esta apresentou composição de custos unitários e preço global idôneos e exequíveis.

Ao final, requer o acolhimento da presente contrarrazão, com o conseqüente indeferimento do recurso interposto, mantendo a decisão já proferida acerca da inexecuibilidade da proposta da Recorrente,

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)." (grifado)*

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente alega que a disputa na fase de lances, demonstra a exequibilidade da proposta, visto que as 5(cinco) melhores colocadas apresentaram propostas com deságio superior à 25%.

A Recorrente foi arrematante do processo pelo valor de R\$ 2.980.000,00 (dois milhões novecentos e oitenta mil reais), enquanto o estimado no edital para a execução dos serviços é de R\$ 4.759.374,61 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e nove mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Vejamos o que dispõe o edital quanto a exequibilidade da proposta:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

(...)

f) com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrado sua exequibilidade quando exigido pela Administração;

f.1) Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do

valor orçado pela Administração, conforme art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021;

Destaca-se que, as regras extraídas do edital estão estabelecidas no art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

V - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado** pela Administração. (grifado)

Neste entendimento, todas as propostas abaixo do valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado, ou seja, para o presente caso, todas as propostas abaixo de R\$ 3.569.530,96 (três milhões, quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e trinta reais e noventa e seis centavos), estariam inexequíveis.

Ocorre que, a proposta não foi considerada inexequível pela simples média global da sua proposta (62,61% em relação ao preço da Administração), mas sim pelos valores de deságio individuais para cada item.

O subitem 10.1 do edital estabelece que o critério de julgamento do processo se daria pelo "MENOR PREÇO GLOBAL", contudo, não isentaria os proponentes de vinculação aos custos unitários demonstrados em planilha própria, também exigido no subitem 8.4.4.1, alínea "b" do edital:

8.4.4 - Deverá constar na proposta:

8.4.4.1 - Planilha Orçamentária contendo:

a) Orçamento detalhado (Planilha Orçamentária Sintética): com indicação do respectivo custo unitário, percentual de BDI para o item, preço unitário (custo unitário acrescido do BDI) e o preço total do item.

a.1) Para contribuir com a elaboração das propostas, disponibiliza-se planilha extraída do sistema G-obras, juntamente com este edital no sítio eletrônico do Município de Joinville.

a.1.1) Salienta-se que em casos de eventual divergência, devem ser considerados os documentos devidamente assinados e publicados junto ao Edital. Ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital.

b) Composição de custos: devendo constar a composição de **todos** os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta **todos** os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução.

b.1) Inclusive nos casos em que são utilizadas composições extraídas de tabelas de referência.

Como se vê, os valores unitários propostos são de suma importância, vinculando o proponente a executar os valores ali dispostos, o subitem 8.6 do edital reforça tal entendimento: "**8.6 - Havendo divergência entre o valor unitário e total, prevalecerá o valor unitário**".

Desse modo, não há como a recorrente alegar excesso de formalismo do Pregoeiro, tampouco apontar que teve restrição dos seus direitos ao ser desclassificada do certame em razão de um "mero erro contábil", pois deixaram de considerar importante a composições dos custos unitários, dos quais estaria vinculada na execução do contrato.

Ainda, podemos destacar o parecer técnico da Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, unidade requisitante do presente processo licitatório, que manifestou-se pela inexecuibilidade da proposta, transcreve-se o entendimento apresentado por meio do Memorando SEI nº 0019402912/2023 - SEINFRA.UIP:

(...) cabe ressaltar que a comparação foi feita com o valor estimado para a contratação, por este valor estar compatível com os preços praticados no mercado, uma vez que os valores relacionados à requisição de compras são sempre obtidos através de pesquisa de preço junto a fornecedores do mercado nos processos de contratação realizados por esta Unidade.

Sendo assim, realizar o comparativo entre o valor ofertado pela proposta comercial ofertada pela licitante no processo com o valor estimado pela Administração Pública equivale a comparar a proposta comercial com os valores praticados no mercado.

Ainda assim, esta Unidade informou, via Memorando 0019269898 - SEINFRA.UIP, que entende que existem deságios praticados devido ao processo licitatório, de forma que existe uma margem de segurança para os valores financeiros entre o total estimado pela Administração Pública e o realizável pela futura contratada, sem que haja prejuízos à execução contratual, para qualquer das partes. Entretanto,

*conforme mencionado no Memorando 0019269898 - SEINFRA.UIP, o valor de deságio para os itens 1, 2 e 3 do Edital 502/2023, são muito superiores à margem de segurança orçamentária prevista, uma vez que para os 3 itens, o valor de deságio é superior a 62% do valor estimado pela Administração Pública através de pesquisa de preço via orçamentação com fornecedores do mercado, de forma que esta Unidade não vê a possibilidade da execução do objeto contratado com o padrão técnico desejado pela Prefeitura Municipal de Joinville, sem que haja prejuízo financeiro à Contratada para tais itens, o que oferece risco conforme estimado no Estudo Técnico Preliminar 0017507988 - SEINFRA.UIP, em seu item 6, cuja ação a ser tomada para controle dos riscos é **a determinação de inexecuibilidade contratual**.*

Da mesma forma, ao se comparar a proposta comercial ofertada no Edital 502/2023 com a consolidada via TC 1150/2023, cuja empresa Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotecnica Ltda foi a vencedora do certame, percebe-se que há grande diferença entre os valores ofertados,

apesar de o resultado global de deságio ser semelhante.

Valor de deságio - Edital
502/2023.

Item	Valor PMJ (R\$)	Valor Ilumisul (R\$)	Valor em Relação ao Orçado
Serviços em VPC	25.815,77	6.992,78	27,08%
Serviços em VPE	1.990.818,19	539.466,20	27,10%
Materiais em VPC	82.046,27	22.223,60	27,08%
Materiais em VPE	2.660.694,38	2.411.317,42	90,62%
Total	4.759.374,61	2.980.000,00	62,61%

Valor de deságio - TC 1150/2023

Item	Valor PMJ (R\$)	Valor Ilumisul (R\$)	Valor em Relação ao Orçado
Serviços em VPC	13.413,32	8.693,14	64,80%
Serviços em VPE	1.044.487,19	677.256,72	64,84%
Materiais em VPC	54.653,48	34.981,52	64,00%
Materiais em VPE	1.270.258,05	824.068,62	64,87%
Total	2.382.812,04	1.545.000,00	64,84%

De forma que mesmo com os valores de deságio global serem semelhantes, os valores de deságio individuais para cada item são bem inferiores, **limitados a 35% do valor**, de forma que os valores resultantes a serem aplicados à execução da mão-de-obra, apesar de ainda baixos, são mais compatíveis com os serviços com o padrão técnico desejado pelo Município, nos serviços de iluminação pública, de forma que os riscos associados ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato são significativamente reduzidos em comparação com a proposta comercial apresentada via Edital 502/2023, e estão controlados via as garantias contratuais previstas no Edital 323/2023, documento SEI 0018880988.

Além disso, no TC 1150/2023, foram previstas serviços de instalação de luminárias na rede de distribuição de energia da Celesc (VPC) em 28 pontos, ao passo que no Edital 502/2023 está prevista a instalação de luminárias em 63 pontos em VPC (225% da quantidade de pontos em relação ao TC 1150/2023), entretanto na proposta comercial ofertada pela Ilumisul Soluções Urbanas e Luminotecnica Ltda no Edital 502/2023, o valor disponível para a execução desse serviço é menor do que o valor disponível para a execução do serviço previsto no TC 1150/2023, o que novamente comprova a inexecuibilidade do valor ofertado pela licitante.

Sendo assim, esta Unidade mantém a decisão pela **inexecuibilidade do preço ofertado, tendo em vista o deságio de 62% em cima dos itens 1, 2 e 3 da Planilha Orçamentária Sintética do Edital 502/2023, considerando-se os riscos associados ao equilíbrio**

É importante mencionar que a Análise Técnica da SEINFRA destacou a diferença dos valores apresentados pela mesma licitante, em outra licitação com objeto similar, com valores totalmente distintos. Naquela outra ocasião, manteve-se uma média de deságio de aproximadamente 64% para todos os itens.

Os preços unitários representam os custos que compõem o valor global e, nessa medida, são indicativos quanto à regularidade do preço final proposto. A diferença de deságio entre os itens sugere a prática conhecida como “jogo de planilhas”, isto é, quando os custos unitários que o compõem não refletem as condições de mercado do objeto da contratação: alguns itens têm seu custo unitário cotado abaixo do valor de mercado, enquanto outros tem seu custo unitário orçado em valor acima do mercado.

Para controle desta prática, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já se inclinaram sobre a necessidade de avaliar os preços unitários nas licitações cujo critério de julgamento baseia-se no menor valor global, sendo que tal análise é reforçada em licitação cujo objeto será executado, medido e pago segundo as quantidades especificamente prestadas.

ENUNCIADO: O julgamento de propostas pelo menor preço global, sem análise dos preços unitários e sem estimativa de quantidades, pode conduzir à prática de jogo de planilha. TOMADA DE CONTAS. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. EXERCÍCIO 2006. PREGÃO 8/2006 E CONTRATO 9/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. DIVERSAS IRREGULARIDADES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DEFINIÇÃO INADEQUADA DO OBJETO. JOGO DE PLANILHA. SOBREPREÇO MÉDIO DE 163%. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE TRÊS RESPONSÁVEIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ATO PRATICADO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL POR UMA RESPONSÁVEL. MULTAS. REGULARIDADE DAS CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. ACÓRDÃO 8117/2011 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES. PROCESSO 027.680/2007-0. TIPO DE PROCESSO: TOMADA DE CONTAS (TC). DATA DA SESSÃO 13/09/2011.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11^a. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Cabe ressaltar que, foram realizadas 2 (duas) diligências solicitando que a Recorrente se manifestasse aos apontamentos constantes nos recursos apresentados pelas empresas Quantum Engenharia Ltda e FGTECH Instalações e Manutenção Ltda, em especial a "*disparidade para o custo de contratação de profissionais da mesma categoria em diferentes serviços, e, que os valores para estes profissionais estão abaixo da Referência da SINAPI e dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria.*"

Na data de 08 de janeiro de 2024, a Recorrente apresentou manifestação por meio do documento SEI nº 0019714649, onde, reitera a declaração prestada nas contrarrazões:

(...) afirmamos que sim, GARANTIMOS EXECUTAR E ENTREGAR COM TOTAL EXEQUIBILIDADE OS SERVIÇOS OBJETO DESTE PREGÃO ELETRÔNICO, NO MOMENTO EM QUE SE TORNAREM OBJETO DE CONTRATO.

(...)

Ambos os Recursos apontaram para detalhes na formação dos preços unitários que podem ser desconsiderados, quando se tem como critério o menor preço global para classificar e julgar a melhor proposta:(...).

Novamente a Recorrente presta declaração tão somente, sem manifestar-se das questões apontadas nos recursos apresentados, nem tão pouco juntar comprovação da declaração prestada, deste modo, novamente, o Pregoeiro diligenciou a Recorrente, documento SEI nº 0019751500:

Reitera-se a diligência realizada, por meio do Ofício nº 0019691616/2024 - SAP.LCT, com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento dos recursos recebidos e com amparo no item 20.3 do Edital: "*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n º 14.133/21*", solicita-se que a empresa se manifeste acerca dos apontamentos constantes nos recursos apresentados pelas empresas Quantum Engenharia Ltda, em 22 de dezembro de 2023 e FGTECH Instalações e Manutenção Ltda, em 27 de dezembro de 2023, disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal.

Especialmente quanto ao apontamento de disparidade para o custo de contratação de profissionais da mesma categoria em diferentes serviços, e, que os valores para estes profissionais estão abaixo da Referência da SINAPI e dos valores fixados pela convenção coletiva para a categoria.

Considerando que a "DECLARAÇÃO" da empresa que irá executar os serviços pelo valor ofertado, reiterado nos dois expedientes de contrarrazões, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta;

Considerando que, a alegação do processo se dar pelo critério de julgamento de "menor preço global", seria suficiente para consideração no cálculo da exequibilidade da proposta;

Considerando que, o subitem 8.4.4.1, alínea "b" do edital prevê: "**Composição de custos: devendo constar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado (planilha orçamentária sintética), calculados levando-se em conta todos os materiais, mão de obra e encargos necessários à sua execução**".

Considerando que, pra demonstração da exequibilidade da proposta os valores unitários são de suma importância;

Sendo assim, reforço que a **mera declaração de exequibilidade da proposta não será aceita, deverão ser apresentados documentos comprobatórios dos valores praticados de prestação de serviços similares em outros órgãos para fins de comprovação, como contratos, notas fiscais, entre outros.**

Deste modo, é impreterível a manifestação desta empresa, quanto aos apontamentos elencados, **sob pena de desclassificação.**

Visando julgar o recurso recebido, faz-se necessário estabelecer o prazo máximo de até o **dia 12/01/2024 às 14h**, para que seja apresentada a manifestação acerca do objeto desta diligência.

No entanto, transcorrido o prazo para resposta da diligência, a Recorrente não se manifestou.

Nesta linha, a "declaração" da empresa que conseguiria executar os serviços pelo valor ofertado, declarada nas contrarrazões e reiterada nas diligências empregadas, não se mostraram suficientes para demonstrar de fato a exequibilidade da sua proposta, corroborado pela ausência de apresentação de documentos que comprovassem que os valores unitários ofertados são praticados pela Recorrente.

Assim, restou esclarecido que a Recorrente limitou-se a ofertar o valor global, a fim de, atender ao critério de julgamento, deixando de considerar importante a composições dos custos unitários, dos quais estaria vinculada na execução do contrato.

Destarte, não há que se falar que a decisão que resultou na anulação do julgamento que declarou a Recorrente vencedora do certame, não foi respaldada dentro da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, restou demonstrado todo o esforço do Pregoeiro visando um julgamento claro, objetivo e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, observada a estrita vinculação ao instrumento convocatório. Sendo que, se o resultado não foi satisfatório para a Recorrente é porque a mesma não cumpriu com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, não cabendo, portanto, minimizar as ações promovidas pelo Pregoeiro.

Por fim, cabe ressaltar o parecer técnico proferido pela Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA, unidade requisitante do presente processo licitatório, o qual manifestou anuência quanto à exequibilidade da proposta da licitante vencedora, conforme exposto no Memorando SEI nº 0021378849/2024 - SEINFRA.UIP:

(...) Considerando que o valor proposto pela licitante apresenta diferença inferior a 6% em relação aos valores propostos nos demais contratos similares executados por esta Administração Pública, e que tal margem encontra-se dentro de limites aceitáveis de negociação de serviços e materiais sem que exista risco financeiro à execução contratual, quando da boa saúde financeira da licitante;

Considerando que os contratos utilizados para comparação

e balizamento desse indicador encontram-se ou em fase final de execução, ou em andamento normal, sem problemas de ordem econômico-financeira que impeçam o bom andamento contratual;

Considerando que esta municipalidade perceberá, nos termos do Edital 502/2023, garantias financeiras relativas à perfeita execução contratual;

*Esta Unidade retifica o entendimento exposto no Memorando 0020838280, e entende que os valores ofertados são **exequíveis**, a se considerar a boa saúde financeira da licitante.*

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, permanecendo inalterado o julgamento que resultou na anulação da decisão, que declarou a empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA**

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o julgamento que resultou na anulação da decisão, que declarou-a vencedora do certame.

Cláudio Hildo da Silva

Pregoeiro

Portaria nº 134/2024

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ILUMISUL SOLUÇÕES URBANAS E LUMINOTECNICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Hildo da Silva, Servidor(a) Público(a)**, em 19/06/2024, às 14:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 23/06/2024, às 14:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2024, às 08:42, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021673476** e o código CRC **08095176**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.241029-1

0021673476v12